



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.730577/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.837 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente EMT EMPRESA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 01. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. GLOSA.

A compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, condicionada à comprovação da origem dos créditos compensados. Serão glosados pela Administração Fazendária os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo, quando não houver amparo legal, devida comprovação dos créditos ou decisão judicial transitada em julgado.

AÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente quanto às alegações de cerceamento do direito de defesa, apresentação posterior de documentos e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Relatório

Pois bem. Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigações principais e acessórias, consoante discriminação adiante esmiuçada.

Obrigações principais:

AI DEBCAD 51.021.817-2, importando R\$ 435.893,50, motivado pelo lançamento das contribuições relativas à parte patronal e em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho GILRAT, com lastro em fundamentação legal contida no respectivo relatório FLD.

Foram confeccionados os levantamentos:

“AF – Aferição Maior Base RAIS DIRF”, período de 01/2009 a 12/2010, incidindo a parte patronal sobre empregados (rubrica 12, alq. 20%) e GILRAT (rubrica 13, alq. 1%);

“CO – Valores Apurados Contabilidade”, período de 01/2009 a 12/2010, incidindo a parte patronal sobre empregados (rubrica 12, alq. 20%) e GILRAT (rubrica 13, alq. 1%);

“FP – Divergência Folha x GFIP”, período de 01/2009 a 12/2010, incidindo a parte patronal sobre empregados (rubrica 12, alq. 20%) e GILRAT (rubrica 13, alq. 1%);

AI DEBCAD 51.021.812-1, importando R\$ 28.294,81, motivado pelo lançamento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, com lastro em fundamentação legal contida no respectivo relatório FLD.

Foram confeccionados os levantamentos:

“AF – Aferição Maior Base RAIS DIRF”, período de 12/2010 a 12/2010, incidindo a parte devida por terceiros (rubrica 15, alíquota 5,8%);

“FP – Divergência Folha x GFIP”, período de 02/2009 a 12/2009, incidindo a parte devida por terceiros (rubrica 15, alíquota 5,8%);

AI DEBCAD 51.021.811-3, importando R\$ 8.362,80, motivado pelo lançamento das contribuições relativas à parte dos segurados empregados (rubrica 11), efetivamente descontada, com lastro em fundamentação legal contida no respectivo relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD.

Foram confeccionados os levantamentos:

“AF – Aferição Maior Base RAIS DIRF”, período de 12/2009 a 12/2010, incidindo a parte devida por segurados empregados (rubrica 11);

AI DEBCAD 51.021.816-4, importando R\$ 313.591,38, motivado pela glosa de compensação indevida, com lastro em fundamentação legal contida no respectivo relatório FLD.

Tal glosa se deu antes do trânsito em julgado do Processo Judicial Mandado de Segurança N° 2009.81.00.0006736, ajuizado na 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, em desobediência ao decidido em sede de apelação interposta pelo impetrante no Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como pela não observância pelo sujeito passivo do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Foi, igualmente, intimado para apresentar todas as folhas de pagamento utilizadas para o cálculo de crédito para fins de compensação, a memória de cálculo das compensações efetuadas em meio digital no formato de planilha excel e que a planilha deveria discriminar, por competência, a relação entre os valores das contribuições sociais que originaram o suposto crédito tributário e as correspondentes competências em que foram compensados tais valores (declarados em GFIP). A planilha deveria conter, no mínimo, as seguintes informações: (...)

Desta feita, o contribuinte apresentou os elementos indicados no ANEXO F, dei. No entanto, não exibiu as folhas de pagamento da época dos recolhimentos indevidos, nem apresentou a planilha supramencionada, de acordo com os requisitos mínimos apontados pela fiscalização.

O contribuinte não informou a origem das compensações declaradas em GFIP das competências 01/2009, 01/2010, 02/2010, nem apresentou documentos que suportassem o seu suposto crédito. No que tange às competências 13/2009 e 12/2010, informou que se tratava de compensação em razão de Processo Judicial Mandado de Segurança Nº 2009.81.00.0006736, ajuizado na 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que discutia a legalidade de recolhimentos decorrente dos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e acidente, salário maternidade, férias e 1/3 constitucional de férias.

Foi, igualmente, intimado para apresentar todas as folhas de pagamento utilizadas para o cálculo de crédito para fins de compensação, a memória de cálculo das compensações efetuadas em meio digital no formato de planilha excel e que a planilha deveria discriminar, por competência, a relação entre os valores das contribuições sociais que originaram o suposto crédito tributário e as correspondentes competências em que foram compensados tais valores (declarados em GFIP). A planilha deveria conter, no mínimo, as seguintes informações:

Em consulta ao site da Justiça Federal do Ceará, verificou-se que foi denegada a pretensão do contribuinte em primeiro grau, conforme sentença a seguir transcrita:

Contra essa decisão foi interposta apelação pelo impetrante. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação nos seguintes termos:

Conforme verificado nas decisões judiciais acima, o contribuinte insurgiu-se contra a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias (1/3)

Vale ressaltar que, não obstante faça parte do pleito em juízo, os recolhimentos relativos às contribuições incidentes em razão do pagamento de remuneração dos “Quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, quando da concessão do auxílio-doença, quer por doença ordinária, quer em razão de acidente de trabalho” e salário maternidade não foram objeto de compensações, até a presente data, pois não constam de planilha de compensação apresentada pelo contribuinte, conforme ANEXO F.

DA DECISÃO JUDICIAL QUANTO À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS RUBRICAS “FÉRIAS” e “1/3 DE FÉRIAS”
Conforme se verifica em consultas aos sítios eletrônicos da Justiça Federal no Ceará e do Tribunal Regional Federal – TRF da 5ª Região sobre o referido processo ajuizado pelo contribuinte, foi negado provimento ao pleito do impetrante em primeiro grau conforme sentença de mérito transcrita acima.

...

Abaixo segue a Ementa exarada no julgamento desse recurso.

Em que pese a decisão judicial garantir apenas parcialmente a segurança do pedido ao contribuinte, verificou-se nas planilhas contendo a memória de cálculo das compensações efetuadas, que foram utilizadas como “crédito” para efeito de compensações contribuições recolhidas que incidiram sobre a rubrica “FÉRIAS”.

Tal fato demonstra a inclusão como créditos já compensados os valores de contribuições previdenciárias devidas, sem qualquer tutela judicial.

DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO JUDICIAL

Em face da análise da ação impetrada pelo contribuinte e, em que pese haver decisão de mérito nas instâncias ordinárias, verificou-se que, até a presente data, não ocorreu o

trânsito em julgado da decisão judicial, conforme exposto acima, eis que o recurso extraordinário teve seu julgamento sobrestado, conforme consulta processual a seguir:

Conforme o art. 170-A do CTN, a inocorrência do trânsito em julgado impede a compensação dos tributos, objeto de questionamento na esfera judicial, verbis:

Veja-se que, no Tribunal Regional, foi adotado o entendimento de que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve ser obedecido, conforme assentado abaixo:

Não obstante tenha sido desautorizado judicialmente, o contribuinte realizou as compensações, conforme GFIPs declaradas pela empresa, afrontando as decisões judiciais e a norma inserta no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, glosando os valores compensados antecipadamente pelo contribuinte, desautorizados pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal Regional Federal, o Fisco Federal, na realidade, está conferindo a observância do que foi decidido no julgamento da apelação, em razão de que a compensação, conforme estatuído nas decisões judiciais em exame, somente poderão ocorrer com créditos vencidos após o trânsito judicial, sujeitos à verificação do Judiciário e, obviamente, da Receita Federal do Brasil.

DAS PLANILHAS CONTENDO A “MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS”

O contribuinte apresentou planilhas de créditos nos seguintes períodos:

01/2003 a 12/2009.

Não obstante de, no título das planilhas ser citado “AUXÍLIOS”, os valores relativos às contribuições incidentes sobre as rubricas “Quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, quando da concessão do auxílio-doença” e do “Auxílio-acidente” e “SALÁRIO MATERNIDADE” não constam nas citadas planilhas, não tendo sido, portanto, objeto de compensação.

Conforme as mesmas, as rubricas cujas contribuições recolhidas foram utilizados nas compensações foram apenas férias e adicional constitucional de 1/3 sobre Férias.

Vale lembrar que, não obstante o contribuinte tenha apresentado planilha de compensação (ANEXO F), onde conste somente tal procedimento nas competências 13/2009 (R\$ 82.929,58) e 12/2010 (R\$ 55.530,31), a empresa efetuou compensações nas seguintes competências, conforme extrai-se da análise das GFIPs declaradas pela empresa:

Apesar de intimado para tanto, o contribuinte não esclareceu a origem das compensações efetuadas nas competências 01/2009, 01/2010 e 02/2010.

Por fim, vale salientar que, não obstante tenha sido solicitado em Termo de Intimação, em nenhuma das planilhas citadas consta relação entre as COMPETÊNCIAS INICIAL E FINAL em que foram efetuados os recolhimentos “indevidos” (contribuições que deram origem à compensação efetuada) e as correspondentes competências onde foram compensados tais valores em GFIP.

A demonstração de tal relação se faz necessária, visto ser obrigatória a sua informação em GFIP, conforme o previsto nos manuais: MANUAL DA GFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 7, Aprovado pela IN INSS/DC n.º 107, de 22/04/2004, com as alterações da IN MPS/SRP n.º 01, de 25/11/2004, e MANUAL DA GFIP/SEFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 8, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP 09/2005, in verbis:

Ainda complementa o relatório que:

Face todo o exposto, parte do crédito previdenciário ora lavrado foi arbitrado por aferição indireta.

Assim, o lançamento do crédito de contribuições previdenciárias principais ora lavrado foi apurado em parte por meio do procedimento de **aferição indireta**, em face da deficiência nos esclarecimentos prestados pelo contribuinte e da não apresentação de documentos exigidos pelo Fisco.

Na planilha C, em anexo, podem ser visualizadas as diferenças por segurado em cada competência fiscalizada. Registre-se que foi apurada, como base de cálculo de remuneração, primeiramente, a divergência entre o salário da folha de pagamento e a GFIP (arquivo MANAD – Levantamento FP Divergência entre folha e GFIP).

Posteriormente, foram comparadas as remunerações declaradas em RAIS e DIRF, apurando o maior valor entre elas, com os salários de contribuição previdenciária de segurados empregados informados em folha de pagamento e GFIP (Levantamentos AF – Aferição divergência RAIS e DIRF).

A diferença foi apurada como crédito previdenciário.

Descumprimento de obrigações acessórias:

AI DEBCAD n.º 51.004.813-0, motivado por apresentar o sujeito passivo a declaração a que se refere a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, com a redação da MP n.º 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27.05.2009, com incorreções ou omissões, com lastro na fundamentação legal contida na folha de rosto do AI, importando em R\$ 7.000,00.

AI DEBCAD n.º 51.021.815-6, em razão de ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, com lastro na fundamentação legal contida na folha de rosto do AI, importando em R\$ 16.170,98.

AI DEBCAD n.º 51.021.814-8, emitido contra o sujeito passivo acima qualificado, doravante chamado de empresa ou impugnante, em razão de deixar a empresa de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.112/91, com lastro em fundamentação legal contida na folha de rosto do AI, importando em R\$ 16.170,98.

Inconformada com a autuação, cientificada pessoalmente de toda as exações em 25.10.2012, apresentou impugnação ao AI DEBCAD 51.021.816-4 em 23.11.12 (fls. 2028/2025, documentos acostados nas fls. 2.026/2.093), alegando, em síntese:

(...) foi proferida decisão favorável a ora Impugnante, nos autos do Processo n.º 000067349.2009.4.05.8100 (n.º antigo: 2009.81.00.0006736), nos seguintes termos:

Contrariando a decisão judicial, foi lavrado o Auto de Infração numa tentativa do fisco de compelir o Contribuinte/Impugnante ao pagamento de tributo inexigível, como se o Impugnante não tivesse nenhuma base legal e judicial para suas declarações o que, diga-se de passagem não ocorreu, uma vez que as declarações do Impugnante estão embasadas legal e judicialmente.

É certo que o Impugnante recolheu Contribuição Social Previdenciária Patronal incidente sobre férias e seu adicional constitucional de 1/3 indevidamente, e faz jus à compensação desses valores com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

A suspensão da exigibilidade dos tributos em questão, em favor da Impugnante, está previsto no Código Tributário Nacional, no rol do artigo 151. Assim, infundada é a decisão que não homologou qualquer suspensão ou compensação declarada pelo Impugnante.

Sobre o adicional de 1/3 de férias:

Exercendo a competência que lhe foi atribuída no artigo 195, inciso I, alínea "a", da CF, a União, através da Lei n.º 8.212/91, elegeu o legislador ordinário, como hipótese de incidência¹ ou hipótese tributária² da contribuição previdenciária patronal o pagamento

de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, seja pelos serviços prestados, seja pelo tempo em que o empregado ou trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviços.

Ocorre que em inegável ofensa ao princípio da legalidade estrita (CF, 150, inc. I)3 bem como ao histórico legislativo e jurisprudencial exige o fisco federal o recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, ou seja, hipóteses que desbordam do fato gerador in abstracto:

i) Importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente);

ii) valores pagos a título de salário-maternidade;

iii) importâncias pagas a título de férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço).

Todavia, são todas circunstâncias em que o empregado acidentado, doente, gestante ou em gozo de férias não está, obviamente, prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa.

No que tange adicional constitucional de 1/3 (terço) de férias, o fisco federal também faz indevida equiparação entre a contribuição patronal e a contribuição dos empregados.

Ressalte-se que salário-de-contribuição repita-se é a base de cálculo da contribuição devida pelos SEGURADOS, não a base de cálculo da contribuição patronal, conforme o disposto no artigo 20 da Lei n.º 8.212/91.

Assim, INADMISSÍVEL, ILEGAL e INCONSTITUCIONAL são os dispositivos de Instrução Normativa que extrapolem a hipótese tributária, ocorrendo indubitável desrespeito ao princípio da legalidade.

Na verdade, de acordo com o exposto, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como, sua base de cálculo, diz respeito exclusivamente aos valores pagos, destinados a retribuir um trabalho feito ou potencial o que não é o caso dos funcionários em gozo de férias não havendo, mais uma vez, que se invocar peculiaridades do salário-de-contribuição atinente à contribuição dos trabalhadores.

No que se refere ao adicional constitucional de 1/3 (terço) de férias, a jurisprudência dos Tribunais Superiores também é pacífica quanto a não incidência da contribuição previdenciária patronal, conforme se pode observar:

Diante do exposto, tem-se que os pagamentos a título de adicional de 1/3 de férias NÃO SE ENQUADRAM NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, aqui em análise.

Assim, a pretensa exigência da contribuição social previdenciária sobre os respectivos valores IMPLICA INEGÁVEL OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, art. 150, inc. I).

Além disso, conforme acima ressaltado, a lavratura do presente Auto de Infração implica em flagrante desobediência à decisão judicial proferida em favor do Impugnante nos autos do Mandado de Segurança n.º 000067349.2009.4.05.8100 (n.º antigo: 2009.81.00.0006736).

1.2. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS.

Embora tenham a Lei n.º 8.212/1991 e a Consolidação das Leis do Trabalho conferido "natureza salarial" às verbas pagas a título de salário-maternidade e férias gozadas, tal alcunha não lhes subsume à hipótese tributária da contribuição previdenciária patronal.

O critério material do fato gerador da contribuição previdenciária patronal é o pagamento a empregados e avulsos de importâncias devidas em razão da CONTRAPRESTAÇÃO EM SERVIÇOS LABORAIS. Sem a dita contraprestação, não

se poderá falar em incidência da contribuição previdenciária patronal é o que ocorre com a incidência INCONSTITUCIONAL E ILEGAL sobre as férias gozadas.

Com a reabertura do debate, aguardaremos o posicionamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Entre o presente momento e a decisão final do órgão colegiado, entretanto, RESTA SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. Por esse motivo, e graças à interposição do Recurso Especial ao STJ, a Impugnante procedeu ao preenchimento dessa informação em suas GFIP'S.

Dessa forma, pede que seja assegurado o direito líquido e certo do Impugnante de não ser compelida ao indevido recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores indevidamente pagos a título de férias até o posicionamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto ou o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 000067349.2009.4.05.8100 (n.º antigo: 2009.81.00.0006736).

1.3. DA DISTINÇÃO ENTRE A COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 66 DA LEI N.º 8.383/91 E A DISPOSTA NOS ARTIGOS 170 E 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

O direito de efetuar a compensação pelo autolancamento de acordo com o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 78.301BA:

Após essa decisão, ficou assentado que os tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação como é o caso das contribuições em tela podem ser compensados pelo sujeito passivo independentemente de autorização administrativa ou de decisão judicial, pela simples aplicação do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, afastadas as regras infralegais editadas em sentido contrário.

Não se buscou autorização judicial ou administrativa para que a compensação tributária fosse efetuada antes do trânsito em julgado da decisão, pois tal permissivo já está contido no bojo do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 que prevê a modalidade de compensação denominada "sponte própria", de iniciativa, portanto, exclusiva do contribuinte.

O que se pleiteia, por outro lado, é que seja assegurada a devida proteção judicial contra a aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional, pois é justamente a indeclinável prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) que IRÁ GARANTIR O EXERCÍCIO DA COMPENSAÇÃO, sendo inadmissível, conforme sustenta com louvor Hugo de Brito Machado Segundo, que o Fisco exija imediatamente seus créditos, mas ao mesmo tempo protele o pagamento de seus débitos:

Desse modo, não há que se eventualmente condicionar a compensação em referência ao trânsito em julgado do processo, afastando-se a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a de instruções normativas nesse sentido.

Portanto, não se aplica ao presente caso o regime dos artigos 170 e 170-A do CTN, pois o que foi postulado na ação judicial repita-se foi a compensação no regime do lançamento por homologação (autolancamento), previsto no art. 66 da Lei n.º 8.383/91.

Assim, a Lei n.º 8.383/91, em seu artigo 66, trata de uma modalidade de compensação passível de ser realizada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, sujeita a posterior fiscalização. O artigo 170 do Código Tributário e seu apêndice, o artigo 170-A cuidam de outra modalidade de compensação realizada diretamente pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte, e que extingue o crédito tributário (já constituído, portanto), nos termos do artigo 156, II, do CTN.

Não há que se eventualmente condicionar a compensação em debate ao trânsito em julgado do feito, afastando-se a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a de instruções normativas nesse sentido.

1.4. DO PROCESSO JUDICIAL

Foi proferida decisão favorável a ora Impugnante, nos autos do Processo n.º 000067349.2009.4.05.8100 (n.º antigo: 2009.81.00.0006736), nos seguintes termos:

Tem-se que os procedimentos realizados e devidamente declarados pelo Impugnante foram lastreados em decisões dos Tribunais Superiores, cuja permissão legal à compensação dos valores recolhidos indevidamente, continuam em vigor, não havendo razão para a não homologação das declarações feitas pelo Impugnante.

Por fim, reitera-se que a suspensão da exigibilidade dos tributos em questão, em favor da Impugnante, tem PREVISÃO JUDICIAL conforme decisões bem como PREVISÃO LEGAL no próprio Código Tributário Nacional.

1.5. DA LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO

Com fulcro no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, combinado com o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, preceituam que deve o contribuinte proceder à compensação independentemente de autorização administrativa ou judicial dos respectivos valores recolhidos nos últimos dez anos (e eventualmente no curso da demanda) com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tendo-se em vista a integração promovida pela Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 (DOU de 19.03.2007), inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária.

Requer efeito suspensivo à impugnação e improcedência.

A apresentação de impugnação específica para o **AI DEBCAD 51.021.816-4** implicou no desmembramento das demais autuações para processo em apartado, restando o contencioso apenas para o já mencionado auto (fl. 2.105).

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 2116 e ss, cujo dispositivo considerou a impugnação **improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constituem fatos geradores de contribuições sociais as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais. As contribuições previdenciárias incidentes estão previstas nos arts. 22, incisos I e II (parte da empresa e RAT sobre as remunerações dos empregados), e inciso III (parte da empresa sobre as remunerações dos contribuintes individuais) da Lei 8.212/91.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DE AFASTAMENTO DE LEI OU ATO NORMATIVO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, de acordo com o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO

Conforme prescreve o art. 18 do Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância poderá indeferir o pedido de realização de perícias ou diligências quando as considere prescindíveis ou impraticáveis.

JUNTADA POSTERIOR. INDEFERIMENTO

Não cabe a juntada posterior de documentos, salvo quando demonstrado algum dos requisitos do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2148 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que enquanto o recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser formalizado pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação do recorrente neste sentido.

Sobre os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, é preciso pontuar o que segue.

Conforme consta na documentação anexada aos autos, relativa ao Processo n.º **0000673-49.2009.4.05.8100** (e-fls. 1962 e ss), verifica-se que o sujeito passivo impetrou Mandado de Segurança, aduzindo, em suma, que seria indevida a cobrança da contribuição previdenciária em situações em que não há remuneração por serviços prestados (valores pagos nos primeiros **15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado**, bem como, a título de **salário-maternidade** e importâncias pagas a título de **férias e adicional de férias de 1/3**).

Ademais, defendeu o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as patronais incidentes sobre a folha de salários, ou, nos termos da Lei n.º 11.457/07, com aquelas administradas pela Receita Federal do Brasil.

Consta, ainda, decisão exarada pela **Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, nos autos da Apelação Cível n.º **n.º 474091 CE (2009.81.00.000673-6)** que, **por unanimidade, decidiu por dar parcial provimento à apelação, nos seguintes termos:**

[...] Com essas considerações, **dou parcial provimento à apelação**, para assegurar o direito da apelante de não ser compelida ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, sobre o auxílio-doença (quinze primeiros dias) e auxílio acidente, bem como, para reconhecer o direito da impetrante à compensação da contribuição previdenciária paga pela empresa sobre o terço constitucional de férias, sobre o auxílio-doença (quinze primeiros dias) e sobre o auxílio acidente, **desde que devidamente comprovado nos autos e não alcançados pela prescrição decenal**, valores que deverão ser corrigidos pela SELIC, excluído qualquer outro indicador de atualização monetária e de juros de mora e **compensados após o trânsito em julgado da sentença, em obediência ao disposto no artigo 170-A do CTN.** (grifo nosso)

Pois bem. A existência de ação judicial não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo, de modo que a renúncia somente ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto “idêntico pedido” sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, se a impugnação tratar de matéria diversa da ação judicial, o sujeito passivo terá direito a contencioso administrativo para apreciação da matéria diferenciada. É ver o que diz a Súmula CARF nº 01, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A propósito, a DRJ expressamente pontuou a respeito da concomitância na hipótese dos autos, tendo consignado o seguinte:

[...] A análise das peças processuais judiciais (fls. 29/68) mostra que o objeto lá discutido é: a) existência ou não de contribuição previdenciárias incidente sobre o salário pago nas seguintes condições: quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença), seja doença ordinária ou resultante de acidente de trabalho; salário-maternidade; no período de férias, inclusive o adicional constitucional de 1/3, b) ser-lhe assegurada o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre aquelas verbas nos últimos dez anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária; c) que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o exercício dos direitos mencionados, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle de crédito.

Observando-se o teor da Impugnação administrativa, vislumbra-se, que não cabe apreciação de mérito administrativo quanto à eventual incidência de contribuição social relativas às rubricas já citadas, cabendo à administração, tão somente, dar cumprimento ao dispositivo jurisprudencial posto e vigente, dada a coincidência petítória.

Na mesma toada, constato que há parcial identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e na esfera administrativa, e que implica no reconhecimento de renúncia ao contencioso administrativo e o não conhecimento da peça recursal para a apreciação das seguintes matérias: (a) Direito à compensação em relação aos seguintes valores: (a.1) **quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença), seja doença ordinária ou resultante de acidente de trabalho;** (a.2) **a título de salário-maternidade;** (a.3) **férias, inclusive o adicional constitucional de 1/3;** (b) Exigência do trânsito em julgado para o exercício da compensação prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Para além do exposto, esclareço que a presente análise recursal se limitará às seguintes matérias, por serem diversas das preconizadas na ação judicial, a merecerem conhecimento nesta instância recursal: (a) cerceamento do direito de defesa; (b) apresentação posterior de documentos; (c) suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, esclareço que a observância de eventual decisão favorável ao contribuinte, transitada em julgado, é de responsabilidade da Unidade da Receita Federal do Brasil, com competência funcional para a execução do presente Acórdão.

2. Preliminar.

Preliminarmente, o sujeito passivo alega que a decisão recorrida seria nula, por ter indeferido a realização de prova pericial necessária ao correto deslinde do feito, sem apresentar motivação para tanto.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

A começar, verifico que a decisão de piso enfrentou a argumentação tecida pelo recorrente, em sua defesa, estando fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, sendo que a insatisfação do contribuinte, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão de primeira instância, sendo matéria atinente à interposição de recurso voluntário, a ser objeto de deliberação pelo colegiado de 2ª instância.

Ademais, vislumbro que o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento. O convencimento fiscal está claro, aplicando a legislação que entendeu pertinente ao presente caso, procedeu a apuração do tributo devido com a demonstração constantes no Auto de Infração.

A meu ver, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, tudo conforme a legislação.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Nesse sentido, tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato

administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o Auditor Fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

A propósito, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Para além do exposto, também entendo ser impertinente o pedido de produção de prova pericial ou conversão do julgamento em diligência, eis que os elementos de prova a favor do recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não podendo o pedido de perícia ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Nesse desiderato, destaco que a conversão do julgamento em diligência ou o pedido de produção de prova pericial não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Dessa forma, entendo que o presente feito não demanda maiores investigações e está pronto para ser julgado, dispensando, ainda, a produção de prova pericial técnica, por não depender de maiores conhecimentos científicos, podendo a questão ser resolvida por meio da análise dos documentos colacionados nos autos, bem como pela dinâmica do ônus da prova.

A propósito, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de piso, eis que não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa. Também entendo pela ausência de pertinência do pedido de perícia ou mesmo a conversão do feito em diligência, eis que o ônus de comprovar o adimplemento tributário exigido nos autos, conforme visto, compete ao contribuinte e não à fiscalização.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

3. Do pedido de juntada de demais provas.

O contribuinte também requer a apresentação de documentos supervenientes à apresentação da impugnação administrativa, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Pois bem. Inicialmente, destaco que a apresentação do recurso ocorreu em janeiro de 2014 e, até o presente momento (ano-calendário 2023), o recorrente não anexou qualquer documento complementar nos autos, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos, que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Tem-se, pois, que o contribuinte teve tempo suficiente para encaminhar os documentos comprobatórios, durante o curso do processo administrativo fiscal, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa ou violação à ampla defesa, eis que, se não exercido, foi por opção do próprio contribuinte.

A propósito, no tocante ao pedido de juntadas de novos documentos, os artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, são expressos em relação ao momento em que as alegações do recorrente, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, devem ser apresentadas, ou seja, na impugnação. Portanto, não cabe ao recorrente se valer de pedido para apresentar provas não trazidas aos autos no momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia, por ter operado sua preclusão.

Portanto, sem razão ao sujeito passivo.

4. Mérito.

Em relação ao mérito, cabe pontuar que a discussão posta nos autos, remanescente, diz respeito ao Auto de Infração DEBCAD n.º 51.021.816-4, motivado pela glosa de compensação indevida, com lastro em fundamentação legal contida no respectivo relatório FLD.

Conforme narrado, tal glosa se deu antes do trânsito em julgado do Processo Judicial Mandado de Segurança N.º 2009.81.00.0006736, ajuizado na 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, em desobediência ao decidido em sede de apelação interposta pelo impetrante no Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como pela não observância pelo sujeito passivo do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo, resumidamente, alega que teria ocorrido claro equívoco na cobrança, por ter sido proferida decisão favorável, nos autos do Processo Judicial n.º 000673-49.2009.4.05.8100 (n.º antigo: 2009.81.00.000673-6). Afirma, ainda, que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa em razão da decisão lá proferida.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

A começar, estabelece o art. 63, da Lei n.º 9.430/96, que na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V, do art. 151, da Lei n.º 5.172/66, não caberá lançamento de multa de ofício. É de se ver:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Percebe-se, pois, que o dispositivo acima não impede o fisco previdenciário de lançar o crédito que julga devido, ainda que ele esteja com a exigibilidade suspensa, justamente para impedir a ocorrência da decadência. Nesse sentido, também não há que se falar em “lançamento condicionado” ou “lançamento por antecipação”, mas tão somente, conforme visto,

lançamento para prevenir a decadência, conforme regularmente previsto no art. 63, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, conforme bem assentado pela decisão recorrida, no caso dos autos, não se constata a existência de qualquer decisão judicial que impedisse a lavratura da presente exação, motivo pelo qual, não se verifica qualquer ilegalidade na medida fiscalizatória, visto que o poder-dever de tutela ao erário conduz o Fisco ao lançamento de ofício com vistas à prevenir a decadência.

Outrossim, não se verifica qualquer decisão favorável, acompanhada do respectivo trânsito em julgado, capaz de legitimar as compensações efetuadas, prematuramente, em inobservância ao art. 170-A, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual, tendo sido constatado que o sujeito passivo realizou a compensação em desacordo com a legislação aplicável, devem ser glosados pela Fiscalização os valores compensados indevidamente (art. 89, §§ 4º e 6º, da Lei 8.212/91).

E, ainda, a despeito da contundente defesa pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais em que se funda o lançamento, é de se destacar que somente ao Poder Judiciário é dado exercer o controle concentrado ou difuso, de caráter repressivo, da constitucionalidade das leis, sendo vedada à esfera administrativa tal discussão, vide orientação constante na Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

SÚMULA CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Para além de não ser este eg. Conselho competente para afastar aplicação de lei fundado em argumento de inconstitucionalidade, por força do disposto na al. “d” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, somente deixam de integrar o salário-contribuição “as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.”

Ademais, a título de esclarecimento, tendo em vista que houve renúncia acerca da discussão posta, no que se refere à verba do Terço Constitucional de Férias, recentemente, sobreveio decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR que fixou a seguinte tese para o Tema 985:

Ementa

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

Decisão

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Diante de tais considerações, em que pese o esforço do contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de macular a exigência fiscal em comento, tendo a autoridade lançadora e, bem assim, o julgador recorrido, agido da melhor forma, com estrita

observância da legislação de regência, não se cogitando na improcedência do lançamento na forma requerida pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, somente quanto às seguintes alegações: (i) cerceamento do direito de defesa; (ii) apresentação posterior de documentos e (iii) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite